



Município de Ubatã
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

OFÍCIO Nº 023/2019/LC

Ubatã, 15 de agosto de 2019.

A Senhora
Cátia Simone dos Santos Reis Silva
Responsável legal da empresa CÁTIA SIMONE DOS SANTOS REIS SILVA
CNPJ nº 22.114.528/0001-24
Avenida Soares do Nascimento, nº 170
Ubatã - PR

Assunto: Anulação de Processo Licitatório.

Senhora representante,

Através do presente ofício comunico sobre a intenção do município em anular o Processo Licitatório nº 4475/2019, Pregão Presencial nº 127/2019, destinado à contratação de empresa para realizar locação de brinquedos infláveis para atendimento das necessidades da Secretaria de Esporte e Lazer, em decorrência dos fatos abaixo relatados.

O referido processo foi instaurado, sendo realizada a sessão de abertura dos envelopes às 14 horas do dia 01 de agosto de 2019, participando da sessão somente a empresa supracitada. Como na sessão não foi constatado nenhum impedimento pelo Pregoeiro, o objeto foi adjudicado à licitante e os autos encaminhados à autoridade superior para homologação de todo o procedimento.

Como se sabe, a empresa foi convocada a comparecer na Divisão de Licitação para assinatura do contrato, todavia, no ato da assinatura, foi informada pela senhora Cátia Simone dos Santos Reis da Silva que a mesma é servidora do município. Constatou-se então, mediante diligência na Divisão de Recursos Humanos que a senhora Cátia é estagiária no município desde 11 de março de 2019, lotada na Secretaria da Assistência Social, desenvolvendo trabalhos no Centro Especializado de Assistência Social.

Em posse da informação o Pregoeiro do Município, encaminhou comunicação interna a autoridade superior sugerindo a anulação do procedimento licitatório pelos fatos apurados. Na comunicação, foi informado que contratação de empresas cujos sócios ou proprietários sejam servidores públicos desatende as comunicações legais, em especial a Lei de Licitações, que veda expressamente a participação de servidores públicos em licitações, conforme disposto em seu art. 9º da Lei 8.666/93.



Município de Ubatã
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Foi informado ainda que a Lei 8.429 de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, apresenta em seus art. 1º e 2º:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Por fim, o Pregoeiro corroborou que o STJ já afirmou que mesmo estagiário voluntário no serviço público pode responder por ato de improbidade administrativa. O julgado está estampado no Informativo de Jurisprudência n. 568, transcrito abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A ESTAGIÁRIO.

Paco Municipal Prefeito Alheroni Bittencourt



Município de Ubiratã
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

O estagiário que atua no serviço público, ainda que transitoriamente, remunerado ou não, está sujeito à responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992). De fato, o conceito de agente público, constante dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), abrange não apenas os servidores públicos, mas todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública. Assim, na hipótese em análise, o estagiário, que atua no serviço público, enquadra-se no conceito legal de agente público preconizado pela Lei 8.429/1992. Ademais, as disposições desse diploma legal são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta. Isso porque o objetivo da Lei de Improbidade não é apenas punir, mas também afastar do serviço público os que praticam atos incompatíveis com o exercício da função pública. REsp 1.352.035-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015.

O Prefeito municipal manifestou-se favorável a anulação do Processo Licitatório pelos motivos expostos, autorizando a continuidade nos trâmites para seu desfazimento.

Desse modo, em vista da ilegalidade, comunicamos à representante que serão anulados todos os atos praticados pelo Pregoeiro, inclusive quanto à adjudicação do objeto, anulando-se inclusive a homologação do procedimento e o contrato firmado em decorrência da ilegalidade apurada. A anulação do procedimento por ilegalidade possui embasamento no art. 49 da Lei 8.666/93, conforme mencionado a seguir:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



Município de Uiratã
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

Comunico por fim, que visando garantir o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório, será oportunizada à empresa a possibilidade de recorrer quanto à anulação do procedimento, caso deseje. Não havendo manifestação, será efetivada a anulação do processo licitatório e do contrato originado pela autoridade superior.

Qualquer dúvida a respeito do presente ofício poderá ser sanada junto à Divisão de Licitação do Município.

Respeitosamente,



Renan Felipe S. Lima
Pregoeiro